CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA — BENS VINCULADOS — REAVALIAÇÃO

— Critério de reavaliação de bens de investimento do concessionário no serviço.

CONSULTA

A Companhia de Eletricidade Alfa expõe que é acionista da Companhia Beta de Força e Luz ("Beta") e da Gama — Serviços de Eletricidade S.A. ("Gama"), esta acionista, por sua vez, da Delta — Energia Elétrica S.A. ("Delta"), e que no curso do exercício social de 1989 as assembléias gerais da Beta e da Delta aprovaram, nos termos do § 3º do art. 182 da lei de sociedades por ações, laudos de reavaliação de bens vinculados aos serviços de que aquelas empresas são concessionárias. Na assembléia geral da Beta, a consulente votou contra a deliberação, e, com o fim de orientar suas decisões no procedimento de elaboração das demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31 de dezembro de 1989, formula as seguintes questões:

1ª) A legislação que regula as concessões de serviços de energia elétrica admite a reavaliação, pela sociedade concessionária, de bens vinculados ao serviço concedido?

2ª) Independentemente da resposta à questão anterior, é válida a reavaliação procedida, com fundamento na lei de sociedades por ações, por companhia concessionária de serviços de energia elétrica, tal como efetuada por Beta e Delta?

3ª) A Gama e a consulente, como titulares de investimentos (diretos ou indiretos) em Beta e Delta, têm o dever legal de computar nas suas demonstrações financeiras efeitos das reavaliações procedidas por aquelas sociedades, ou podem apenas informá-las em notas explicativas?

PARECER

1. *Regime legal dos serviços de energia elétrica*

1. Os serviços de energia elétrica competem à União Federal (Constituição, art 21, XII, *b*), que os explora mediante concessões sujeitas a regime que, instituído pelo Código de Águas de 1934 (Decreto nº 24.643, de 10.7.34), vigora com alterações da legislação posterior e a regulamentação do Decreto nº 41.019, de 26.2.57.

1.1 Normas básicas

Para resposta às questões da consulta basta referir as seguintes normas básicas desse regime:

a) cada concessão é outorgada por ato de autoridade federal (Código de Águas, art. 150), complementado por contrato de concessão (Código de Águas, art. 159), mas somente pequeno número de contratos foi até hoje assinado e a legislação posterior estabeleceu que, enquanto não estiver em vigor o contrato, a execução do serviço concedido é regida pelas disposições do decreto de concessão e pelas condições legais e regulamentares vigentes (Decreto nº 41.019/57, art. 85);

b) o prazo normal da concessão é de 30 anos (Código de Águas, art. 157), contado a partir da data do registro do respectivo contrato no Tribunal de Contas (Decreto nº 41.019/57, art. 79, § 2º);

c) na empresa de energia elétrica, a propriedade em função do serviço concedido compreende todos os bens e instalações utilizadas na sua produção, que são vin-

culados ao serviço, não podendo ser desmembrados, vendidos ou cedidos sem prévia e expressa autorização do poder concedente (Decreto-lei nº 1.062, de 22.11.44; Decreto nº 41.019/57, arts. 44, 63 e 64);

d) as tarifas que o concessionário pode cobrar pelos serviços prestados são fixadas trienalmente pela autoridade federal "sob a forma do serviço pelo custo", tendo em conta, além das despesas, as reservas para depreciação e a remuneração do capital da empresa, e avaliando a propriedade pelo critério do "custo histórico, isto é, o capital efetivamente gasto, menos a depreciação" (Código de Águas, art. 180, I e II, e Decreto nº 41.019/57, arts. 163 e segs.);

e) findo o prazo da concessão, revertem para a União os bens vinculados ao serviço (Código de Águas, art. 165; Decreto nº 41.019/57, art. 89), e os contratos de concessão devem estipular as condições de reversão, com ou sem indenização (Código de Águas, art. 166; Decreto nº 41.019/57, art. 90); "no caso de reversão com indenização, será esta calculada pelo custo histórico menos a depreciação, e com dedução da amortização já efetuada, quando houver" (Código de Águas, art. 166, parágrafo único; Decreto nº 41.019/57, art. 91); no caso de reversão sem indenização, o concessionário deverá amortizar, na vigência da concessão, o montante do investimento reconhecido (Decreto nº 41.019/57, art. 92);

f) em qualquer tempo, ou nas épocas determinadas no contrato, a União poderá encampar a concessão, mediante indenização prévia (Código de Águas, art. 167; Decreto nº 41.019/57, art. 93); essa indenização "será fixada sobre a base do capital que efetivamente se gastou, menos a depreciação e com dedução da amortização já efetuada, quando houver" (Código de Águas, art. 167, parágrafo único; Decreto nº 41.019/57, art. 93, § 1º).

1.2 Investimento do concessionário no serviço

2. O termo fundamental da equação econômico-financeira da concessão, que define os direitos patrimoniais do concessionário, é, portanto, o "capital efetivamente gasto" para adquirir os bens destinados à produção dos serviços, a que a legislação posterior ao Código de Águas passou a se referir como o "investimento" ou o "investimento reconhecido" do concessionário no serviço, verificado pela fiscalização (Decreto-lei nº 3.128/41, art. 2º; Decreto nº 41.019/57, arts. 58 e 62).

As expressões "capital" e "investimento" significam, nesses dispositivos legais e regulamentares, a quantidade de capital financeiro aplicado na aquisição dos bens, e a medida dessa quantidade é o custo histórico dos bens, ou seja, o valor de troca efetivamente observado na história da formação do patrimônio do concessionário.

3. A situação financeira e os resultados do concessionário são função do montante do seu investimento no serviço:

a) a renda que aufere da concessão é definida pelas tarifas dos serviços, que devem assegurar a "justa remuneração do investimento", fixada pela legislação posterior em 10% a 12% ao ano (Decreto-lei nº 3.128/41, art. 9º; Lei nº 5.655/71, art. 1º; Decreto nº 41.019/57, arts. 157 e 161);

b) a remuneração calculada segundo essa taxa deve ser computada no custo do serviço, cujo orçamento serve de base para fixação de tarifas trianuais, de modo que a execução desse orçamento pode conduzir — dependendo das receitas e despesas realizadas — a remuneração maior ou menor do que a orçada; mas o Decreto nº 41.019/57 (art. 26, § 1º) criou uma "Reserva de Resultados a Compensar", na qual são registrados anualmente os excessos ou insuficiências de remuneração da concessionária, que se compensam nos exercícios subseqüentes, de modo que desde 1957 as companhias de energia elétrica têm asse-

gurada a remuneração fixada na legislação mas, em compensação, não podem auferir resultado superior;

c) em qualquer caso de extinção da concessão, o único valor que o concessionário tem o direito de receber a título de recuperação do capital aplicado é o do investimento no serviço.

1.3 Custo histórico da propriedade em função do serviço

4. O conceito de "custo histórico de aquisição dos bens vinculados à concessão", como critério de determinação do investimento do concessionário, foi assim definido pelo Decreto nº 41.019/57, na sua redação original:

"Art. 59. O montante do investimento será determinado com base no custo histórico da propriedade em função da indústria, e será expresso em moeda nacional.

Parágrafo único. Entende-se por custo histórico a importância real e comprovadamente gasta pelo concessionário e registrada na sua contabilidade.

(...)

Art. 61. O custo histórico da propriedade inventariada será verificado pela fiscalização, mediante exame da contabilidade da empresa e dos comprovantes dos débitos que formarem aquele custo."

A opção por esse critério foi influenciada pela controvérsia doutrinária e jurisprudencial nos EUA com relação ao critério de revisão das tarifas de serviços de utilidade pública (*public utilities*), defendendo alguns o "custo histórico" e outros o "investimento prudente", o "valor atual" ou o "custo de reprodução" (ver Alfredo Valadão, Anhaia Mello, Bilac Pinto, Meirelles Teixeira, Themístocles Cavalcanti e Aliomar Baleeiro, este em parecer publicado na *Revista de Direito Administrativo*, v. 67, p. 277 e segs.).

5. Nas concessões de serviço público do direito brasileiro, cujo modelo foi importado do direito europeu continental, o princípio do custo histórico é o que melhor se ajusta às características do instituto, especialmente à natureza dos direitos que o concessionário exerce sobre os bens vinculados ao serviço concedido.

1.4 Natureza do direito do concessionário sobre os bens vinculados ao serviço

6. O serviço público — assim o explorado diretamente como o concedido — é sempre organizado no interesse geral. Esse interesse requer serviço adequado e (em quaisquer circunstâncias) continuado, e o poder concedente se reserva competência para extinguir a concessão quando assim o exigir o interesse geral.

A fim de que o poder concedente tenha condições práticas para reorganizar o serviço público concedido, passando a executá-lo diretamente ou outorgando nova concessão a terceiros, sem interrupção na prestação, é indispensável que os bens adquiridos pelo concessionário para produzir o serviço fiquem a este vinculados e revertam ao poder concedente em qualquer caso de extinção da concessão.

7. Essa proposição é pacífica, mas a natureza do direito do concessionário sobre os bens vinculados ao serviço foi no passado questão controvertida entre nós: alguns afirmavam (com base, principalmente, na legislação do século passado sobre concessões ferroviárias e portuárias) que os bens adquiridos pelo concessionário são, desde a aquisição, de propriedade do poder concedente, e que ao concessionário cabe apenas, durante a concessão, direito de uso e gozo dos mesmos (Odilon Braga, *Revista de Direito Administrativo*, v. 9 e 10); mas a doutrina dominante sustentava que o direito do concessionário sobre os bens vinculados ao serviço é propriedade, embora limitada: é propriedade resolúvel (Código Civil, arts. 525 e 647), que se extingue com o término da concessão, quando os bens passam, de pleno direito, ao domínio do poder concedente (Carlos de Carvalho, *Nova*

consolidação das leis civis, 1899, art. 381 e parágrafo único; José Sabóia Viriato de Medeiros, *Revista de Direito Administrativo*, v. 33, p. 489; Trajano de Miranda Valverde, *Sociedade por ações*, nº 43; Afrânio de Carvalho, *Revista de Direito Administrativo*, v. 44, p. 8 e segs.). E o próprio Odilon Braga reconheceu que essa é a natureza do direito dos concessionários de serviços de energia elétrica (*Revista de Direito Administrativo*, v. 10, p. 40).

8. A limitação da propriedade dos bens do concessionário resulta da existência da concessão: o concessionário, ao adquirir o domínio de cada bem destinado ao serviço, adquire apenas a propriedade resolúvel porque vinculado ao poder concedente pela relação jurídica de concessão.

O princípio do custo histórico na definição da equação econômico-financeira da concessão adapta-se à natureza jurídica dos direitos do concessionário sobre os bens vinculados à concessão: o valor do investimento por ele aplicado no serviço fica definido no momento da aquisição dos bens porque as relações jurídicas que mantém com o poder concedente não lhe permitem apropriar-se, sob a forma de remuneração ou de realização de capital aplicado, do eventual aumento do valor desses bens ocorrido após a aquisição.

1.5 Correção monetária do custo histórico

9. Durante a depressão econômica da década de 30 prevaleceu um conceito nominalista de moeda, e a noção de custo histórico era entendida como o valor pelo qual o bem era adquirido expresso em unidades monetárias da época da aquisição; mas, após alguns anos do processo inflacionário brasileiro iniciado durante a guerra de 1939-45, tornou-se evidente que a sobrevivência das empresas de energia elétrica impunha a adoção de conceito de custo histórico que levasse em conta as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

As distorções introduzidas pela inflação nas demonstrações financeiras baseadas no custo de aquisição ocorriam em relação a todas as empresas, e as Leis n.os 1.474, de 26.11.51, e 2.862, de 4.9.56, autorizaram reavaliações do ativo imobilizado das sociedades contribuintes do imposto de renda, até o limite de índices ou coeficientes por elas definidos. Pretendeu-se, à época, que a reavaliação autorizada pela Lei nº 1.474/51 se aplicava também às concessionárias de energia elétrica, o que foi recusado pelo ministro da Agricultura, com base em parecer do Dr. Jair Tovar, então Consultor Jurídico do Ministério, com o argumento de que o preceito de lei geral, como a de nº 1.474/51, não derrogava as normas da legislação especial sobre concessão de serviços de energia elétrica, que impunham o custo histórico nominal.

10. Um dos primeiros atos do Presidente Kubitschek, logo após a posse, em 1956, foi a criação do Grupo de Trabalho nº 1 do Conselho de Desenvolvimento da Presidência da República, para rever a legislação sobre os serviços de energia elétrica. Esse grupo elaborou projeto instituindo novo regime econômico-financeiro para as empresas concessionárias desses serviços, baseado no princípio do custo histórico do investimento expresso em moeda nacional, porém corrigido periodicamente segundo coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica. Nessa oportunidade foi cunhada a expressão "correção monetária", para ressaltar a idéia de que não se pretendia, mediante a correção, reavaliar os bens vinculados à concessão segundo quaisquer critérios de avaliação, mas apenas ajustar a expressão monetária do valor original, ou histórico, às mutações do poder aquisitivo da moeda. A modificação que se pretendia reconhecer não era a do valor dos bens objeto da aplicação do capital, e sim a do padrão utilizado para traduzir monetariamente o valor histórico.

11. O projeto foi submetido ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 476, de 19.9.56, e como em 1958 ainda não havia sido votado, o procedimento de correção do ativo imobilizado por ele proposto, reproduzido no art. 57 da Lei nº 3.470/58, foi autorizado a todos os contribuintes do imposto de renda, como meio de determinar nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado que vigoraria "para todos os efeitos legais" até nova correção.

Na votação desse artigo o Congresso acrescentou um parágrafo de nº 25, negando validade à correção monetária para o cálculo da tarifa do serviço público, mas o veto desse dispositivo pelo presidente da República, mantido pelo Congresso, tornou possível a revisão tarifária com base no ativo imobilizado corrigido.

1.6 Correção monetária em vigor

12. Somente os Decretos n.os 54.936 e 54.938, de 4.11.64, vieram, respectivamente, (a) regulamentar a aplicação do disposto no art. 57 da Lei nº 3.470/58 às empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e (b) alterar os dispositivos do Decreto nº 41.019/57 para o fim de substituir a noção de "custo histórico nominal" pela de "custo histórico corrigido monetariamente", como termo fundamental da equação econômico-financeira da concessão dos serviços de energia elétrica:

a) o art. 59 passou a ter a seguinte redação: "o montante do investimento será determinado com base no custo histórico da propriedade em função do serviço e será expresso em moeda nacional, mas a tradução monetária do valor original do investimento poderá ser corrigida nos termos da legislação vigente";

b) os registros contábeis da "propriedade em função do serviço" compreendem a respectiva formação pelo custo histórico e eventuais posteriores correções monetárias (art. 60);

c) a base do regime econômico-financeiro do serviço é o investimento corrigido monetariamente (arts. 62, 91 a 93, 159, § 5º, 164, II, 168 a 170 e 174, III);

d) as tarifas dos serviços são reajustáveis sempre que há correção monetária do investimento em termos compulsórios (art. 176, IV, e § 3º).

13. A correção monetária do investimento e das contas da escrituração dos concessionários de energia elétrica foi confirmada pelas diversas leis que, a partir de 1971, regularam o investimento remunerável e criaram novos itens do custo do serviço, como a conta de Reserva Global de Reversão e a da Reserva Nacional de Compensação de Remuneração (Lei nº 5.655, de 20.5.71; Decreto-lei n.os 1.506, de 23.12.76, 1.849, de 13.1.81, e 2.432, de 17.5.88).

1.7 Incompatibilidade da reavaliação com o regime legal das concessões de serviços de energia elétrica

14. Os preceitos acima transcritos demonstram que o regime legal das concessões de serviço de energia elétrica impõe aos concessionários o registro contábil dos bens do seu ativo imobilizado que integram a "propriedade em função do serviço" pelo custo de aquisição ou histórico, e que esse custo somente pode ser modificado mediante correção monetária nos termos da legislação em vigor. Esse preceito, que é a norma básica do regime econômico-financeiro da concessão, é cogente, e é incompatível com a reavaliação de bens, ou seja, a atribuição aos mesmos de novo valor, fixado segundo quaisquer critérios de avaliação.

Desde a Lei nº 3.470, de 1958, a legislação brasileira (a princípio do imposto de renda e depois de diversos institutos e das obrigações em geral) distingue nitidamente entre correção monetária e reavaliação de bem.

Correção monetária consiste no ajuste da expressão monetária de um valor, a fim de que ele passe a ser expresso em moeda com poder de compra atual (e não com o que tinha em determinado momento no passado), e implica substituir a moeda pelo nível geral de preços como padrão de valor financeiro: o valor continua a ser medido por relações com a moeda, mas, como o valor de troca da moeda varia na razão inversa do nível geral de preços, a expressão monetária do valor determinado no passado é corrigida na mesma proporção da variação no nível geral de preços.

Reavaliação é o ato ou efeito de avaliar novamente, e avaliar é determinar, calcular ou estimar o valor do bem.

O valor financeiro dos objetos concretos está sempre referido a determinado momento porque as relações de troca, extinção ou renda que o definem podem variar no tempo. Todo bem adquirido pela sociedade empresária pode, portanto, ter um valor no momento da aquisição e outro — muito diferente — em qualquer momento subseqüente em que continua a existir no ativo da sociedade.

A correção monetária e a reavaliação aparentemente produzem o mesmo efeito de modificar a medida do valor dos bens, mas na verdade são essencialmente diferentes:

a) na correção monetária, a modificação é nominal, posto que não atinge o valor, e sim a sua expressão monetária, em razão de alteração na unidade de conta usada para medir o valor;

b) na reavaliação, há modificação real do valor, refletindo variação na relação (de troca, extinção ou renda) que o define.

A reavaliação de bens é, portanto, incompatível com o regime legal das concessões de serviço de energia elétrica, e as autoridades encarregadas de aplicá-lo têm o dever legal de não computar, na determinação do valor do investimento do concessionário na "propriedade em função do serviço", qualquer aumento de valor determinado mediante nova avaliação.

2. Reavaliação do ativo imobilizado na escrituração comercial

2.1 Autonomia da escrituração comercial

15. O fato de a legislação sobre serviços de energia elétrica prescrever determinado critério de avaliação ou contabilização da "propriedade em função do serviço" não implica que a companhia concessionária deva necessariamente observá-lo também na escrituração comercial: a lei de sociedades por ações dispõe que a escrituração mercantil e as demonstrações financeiras que a companhia está obrigada a elaborar e publicar devem observar exclusivamente a lei comercial e os princípios de contabilidade geralmente aceitos; e que os métodos ou critérios contábeis diferentes dos da lei comercial, prescritos pela legislação tributária ou de controle administrativo da atividade, devem ser observados em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas pela lei comercial (art. 177, § 2º).

Esse preceito foi assim justificado na exposição que acompanhou o projeto da lei, ao ser apresentado ao Congresso Nacional: "A omissão, na lei comercial, de um mínimo de normas sobre demonstrações financeiras levou à crescente regulação da matéria pela legislação tributária, orientada pelo objetivo da arrecadação de impostos. A proteção dos interesses dos acionistas, credores e investidores do mercado recomenda que essa situação seja corrigida, restabelecendo-se a prevalência — para efeitos comerciais — da lei de sociedades por ações na disciplina das demonstrações financeiras da companhia."

16. A legislação sobre serviços de energia elétrica determina a avaliação dos bens do ativo imobilizado do concessionário pelo critério do custo histórico corrigido monetariamente, o que exclui qualquer modalidade de reavaliação; mas a lei de sociedades por ações (que, como se verá a seguir, também adota o custo de aquisição

como critério de avaliação) admite, sob condições, a reavaliação de bens. Parece-nos que, com fundamento no § 2º do art. 177 da lei de sociedades por ações, a companhia concessionária pode — a princípio — reavaliar bens na sua escrituração comercial, desde que os mantenha registrados, em livros auxiliares, pelo custo histórico corrigido, para fins de aplicação da lei especial sobre os serviços concedidos que explora.

É claro que tal reavaliação, se procedida, não terá nenhum efeito sobre os direitos e obrigações relativos à concessão, que continuarão a ser regidos exclusivamente pela legislação própria: a escrituração e as demonstrações financeiras reguladas pela lei de sociedades por ações têm por função definir direitos e proteger interesses da companhia, de acionistas, administradores e credores, e dos que negociam os títulos de sua emissão, e somente podem ter efeitos sobre as relações reguladas pela legislação sobre concessões de serviços de energia elétrica na medida em que essa legislação expressamente os prescrever ou autorizar.

2.2 Critérios legais de avaliação dos bens da companhia

17. Os bens da companhia, como os de qualquer outra organização produtiva, podem ser avaliados por diferentes critérios.

Os bens são considerados na escrituração mercantil e nas demonstrações financeiras pelo seu valor financeiro, isto é, sua significação em termos de moeda: o valor do bem é definido por uma relação com a moeda — de substituição ou de renda. A relação de substituição pode definir valor de troca (a quantidade de moeda pela qual o bem é trocado) ou de extinção (a quantidade de moeda que o titular do direito recebe na sua extinção, como nos direitos de crédito e em alguns direitos de participação). A relação com os rendimentos que no futuro poderão ser derivados do bem define o valor de renda (o valor atual — descontado — dos rendimentos prospectivos). E como essas relações de substituição ou renda podem ser observadas no passado ou estimadas no presente e no futuro, o valor pode ser histórico, atual ou futuro.

O critério mais usual na avaliação de bens baseia-se nas relações de substituição, principalmente a de troca no mercado, porque as de renda — embora conceitualmente mais adequadas para avaliar os bens que não se destinam a ter o valor realizado em moeda — requerem estimativas que, na maioria das atividades econômicas, estão sujeitas a ampla margem de erro.

O valor de troca no mercado pode ser definido(a) do ponto de vista do adquirente do bem, na época em que foi adquirido no passado (custo de aquisição, ou histórico) ou em que será reposto, no presente ou no futuro (custo de reposição); ou (b) do ponto de vista do vendedor, como preço de venda, ou valor de realização — passado, atual ou futuro.

18. O art. 183 da lei de sociedades por ações, adotando princípio de contabilidade geralmente aceito, prescreve o custo de aquisição como critério básico de avaliação dos elementos do ativo na elaboração do balanço patrimonial.

Custo de aquisição é o sacrifício patrimonial (em termos de valor de direitos perdidos ou extintos, ou de obrigações contraídas) sofrido pelo titular do patrimônio para obter o bem do ativo. Esse custo é também chamado histórico porque é conhecido com base na história do patrimônio: é o custo efetivamente incorrido na época em que o bem foi adquirido.

19. Custo de aquisição é valor de troca histórico — definido por relação de troca ocorrida no passado — e a escolha desse critério, em vez do valor de troca atual, é justificada com vários argumentos, dentre os quais cabe destacar:

a) o custo de aquisição é objetivo e verificável, enquanto o atual não se presta a determinação exata e livre de influências

subjetivas, porque é estimado; a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras com base no valor de troca atual contribuiria para reduzir seu grau de precisão e confiabilidade;

b) custo de aquisição é a medida do valor do capital financeiro efetivamente aplicado pela companhia para adquirir o ativo;

c) esse é o critério coerente com outro princípio tradicional da contabilidade e da lei comercial — o de que o lucro somente deve ser reconhecido nas contas de resultado quando realizado.

20. O custo de aquisição é o critério básico de avaliação dos elementos do ativo mas não é o único — há outros a observar conforme sua classificação e natureza:

a) os bens do ativo circulante e realizável a longo prazo são avaliados pelo custo de aquisição (inclusive de produção) enquanto for inferior ao valor provável de realização, ou de mercado; quando superior, deve ser ajustado a esses valores (art. 183, I e II): tratando-se de bens que se destinam a ser convertidos em dinheiro, não devem constar do balanço por valor superior ao que provavelmente poderá ser obtido na realização;

b) os elementos do ativo permanente não se destinam a ser convertidos em dinheiro, mas continuarão por prazo indefinido no patrimônio da pessoa jurídica; não há, portanto, a mesma razão para que seu custo seja anualmente comparado com o valor de mercado; mas como estão sujeitos a perda de valor, as normas dos itens III a VI do art. 183 prescrevem a formação de provisão para perdas prováveis na realização do valor de investimento, o registro da depreciação, amortização ou exaustão dos bens do imobilizado e a amortização do ativo diferido;

c) as participações societárias apresentam a peculiaridade de terem por objeto quota-parte do patrimônio líquido e do resultado de sociedade, que aumentam ou diminuem pela realização de lucros ou prejuízos; para os bens dessa natureza, que constituem investimentos relevantes, a lei prescreve o ajuste anual da parte do custo de aquisição correspondente ao valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada.

2.3 Valor dos bens do ativo imobilizado

21. A função dos bens do ativo imobilizado é contribuir com seus serviços para a atividade produtiva da empresa, que é a fonte do lucro da companhia.

Para prover a empresa de serviços produtivos, a companhia tem as alternativas (a) de comprá-los no mercado à medida que são necessários, ou (b) de adquirir o bem capaz de fornecê-los. Por exemplo: se a empresa precisa, para produzir, de um caminhão, a companhia pode alugá-lo no mercado quando necessário ou comprá-lo para que fique permanentemente à disposição da empresa. Essa função dos bens do imobilizado fundamenta a proposição de que, conceitualmente, o melhor critério de avaliação desses bens é o valor de renda, ou seja, o valor atual (descontado) dos serviços com que deverão contribuir no futuro para a formação do lucro (cf. Eldon S. Hendriksen, *Accounting theory*, Irwin, Homewood, 1977, p. 270).

Nada obstante, salvo em casos excepcionais (como o de bem que a companhia dá em locação a longo prazo), é impraticável estimar o valor atual dos serviços futuros de cada bem do imobilizado, e o critério do custo de aquisição, adotado pela contabilidade e pela lei, admite como correta a avaliação procedida pelo vendedor do bem e a companhia compradora ao negociá-lo no mercado: em condições normais a companhia não paga pelo bem mais do que o valor descontado dos serviços com que contribuirá no futuro para a produção da empresa.

Essa noção é assim exposta pelo Instituto Brasileiro de Contadores (Ibracon), em

pronunciamento sobre a "estrutura conceitual básica da contabilidade", aprovada pela Deliberação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 29, de 5.2.86 (Ibracon — Instituto Brasileiro de Contadores. *"Princípios contábeis — normas e procedimentos de auditoria.* São Paulo, Atlas, 1988, p. 42):

"Pressupor que o custo de aquisição pode ser considerado uma razoável aproximação do valor econômico de um ativo para a entidade que o adquire, e somente na hora da aquisição, significa que o comprador supõe que o valor descontado dos fluxos de caixa a serem gerados pelo uso do ativo, isolada ou juntamente com outros ativos, organização e trabalho, seja superior ou pelo menos igual ao valor gasto para obtê-lo. Nem sempre é possível delinear a contribuição individualizada de cada ativo, mas presume-se que ninguém vá adquirir um ativo por um preço superior ao valor esperado dos benefícios futuros a serem gerados pelo mesmo."

22. O valor dos serviços com que o bem do imobilizado contribuirá para a produção pode — como todo valor — variar no tempo, com a conseqüente modificação no valor do próprio bem. Segundo a contabilidade e a lei, a princípio o bem do ativo imobilizado continua a ser avaliado pelo custo de aquisição (menos depreciação, amortização ou exaustão) ainda que seu valor de troca atual seja maior ou menor do que o histórico, e a diferença entre custo e valor atual somente pode ser reconhecida na escrituração com observância do procedimento legal de reavaliação; mas a contabilidade, com fundamento no princípio do conservadorismo, adota a orientação de registrar, além da depreciação, amortização ou exaustão, a perda permanente de valor do bem do imobilizado, como a que resulta, por exemplo, da inovação tecnológica que diminui o valor dos serviços com que pode contribuir para a produção.

2.4 Valor estimado e realizado

23. Em sentido próprio, todo valor financeiro é estimado — é significação em moeda determinada mediante avaliação; mas falamos também em valor realizado para representar a significação definida pela efetiva substituição do bem por moeda ou pela aquisição da renda dele derivada.

O valor de um bem não é seu atributo — não existe nele intrinsecamente, como característica. É significado que lhe atribuímos como termo de relação (de substituição ou renda) com moeda.

Atribuímos valor a um bem concreto mediante o procedimento de avaliação, que consiste em estimar seu valor com base em padrão de relações de troca estabelecido pelo mercado (valor de troca), nas normas do sistema jurídico particular que regula o direito (valor de extinção), ou em previsões e cálculos sobre os rendimentos que gerará no futuro (valor de renda). Quando dizemos que determinado bem vale Cr$ 1.000,00 afirmamos, implicitamente, que ele pode ser fonte dessa quantidade de moeda para seu titular, mediante troca do bem, na extinção do direito, ou sob forma de rendimentos.

O valor que atribuímos a determinado bem mediante avaliação é, portanto, apenas provável, possível ou potencial.

24. Valor realizado é valor financeiro efetivamente convertido ou transformado em moeda; e o valor estimado do bem somente torna-se certo, efetivo ou realizado no momento em que seu titular adquire a disponibilidade da quantidade de moeda correspondente ao valor financeiro.

O processo de formação do lucro da companhia compreende duas etapas: na primeira, o lucro passa a existir potencialmente no patrimônio sob a forma de valor estimado e na segunda, o valor estimado é realizado. Realização do lucro é o processo mediante o qual a moeda que é a medida

do lucro potencial passa a existir realmente no patrimônio da companhia.

Assim, o lucro operacional da companhia empresária, criado pela produção da empresa, existe inicialmente sob a forma de valor estimado das mercadorias ou dos produtos acabados em estoque: o custo de aquisição ou produção desses bens informa a quantidade de capital financeiro investida pela companhia para adquiri-los, e a diferença entre esse custo e o valor de mercado dos bens é lucro potencial, que somente será realizado (ou convertido em moeda) quando da venda do bem.

25. Os bens do ativo permanente, que em regra integram o patrimônio da companhia durante prazo longo, podem aumentar de valor em decorrência de modificações nos ambientes da empresa (e não da sua atividade produtiva). Essa modalidade de lucro é designada "ganho de capital" e, tal como o lucro da produção, existe inicialmente no patrimônio da companhia como valor estimado e somente se realiza mediante a substituição do bem ou a utilização dos serviços que proporciona.

A avaliação de um bem por valor superior ao custo de aquisição implica, portanto, reconhecer lucros meramente potenciais — que existem apenas como valor estimado — e a preferência da contabilidade e da lei pelo critério do custo de aquisição reflete o princípio contábil de que o aumento do valor dos ativos somente deve ser reconhecido como resultado quando realizado. Expressão desse princípio é o dispositivo da lei de sociedades por ações (art. 187, § 2º) que veda o cômputo como lucro, para efeito de distribuição de dividendos, do aumento de valor decorrente de reavaliação, enquanto não for realizado.

26. O não-reconhecimento de lucros potenciais tem fundamentos teóricos e práticos. Conceitualmente, lucro pressupõe fluxo financeiro de receita entrado no patrimônio. Do ponto de vista prático, a experiência mostra que nem sempre é fácil dizer qual o valor de mercado de um bem; que freqüentemente quem procura vender um bem não consegue obter como preço o que supõe ser o valor de mercado, e que esse valor está sujeito a modificação. Por isso, a comparação do custo histórico de aquisição com um valor atual meramente estimado — ainda não comprovado por efetiva troca ou utilização dos serviços — não constitui base suficientemente segura e objetiva para reconhecer o lucro da companhia.

Uma das principais preocupações da Lei de Sociedades por Ações é preservar a integridade do capital social, e a eficácia desse capital, como medida para verificar a existência de lucros que possam ser distribuídos aos sócios, ficaria sujeita a graves riscos se as sociedades em que a responsabilidade dos sócios é limitada fossem autorizadas a aumentar o valor dos ativos em função de critérios de avaliação cujo grau de objetividade é muito menor do que o do custo de aquisição, autorizando a distribuição de lucros ainda potenciais.

2.5 Resultado operacional e não-operacional

27. Para compreender os efeitos da reavaliação de bens do ativo imobilizado é necessário ter presente ainda a distinção entre resultado operacional e não-operacional, que a lei prescreve na apresentação da demonstração do resultado do exercício.

Resultado operacional é o normal, ou ordinário, que em geral se renova ou reproduz em todos os exercícios porque a sociedade empresária é organizada para exercer permanentemente as atividades que o criam.

Resultado não-operacional é o extraordinário, ou esporádico, que decorre de negócios ou operações não usualmente praticados pela sociedade empresária, ou de circunstâncias excepcionais — que não se repetem regularmente.

O resultado operacional compreende todas as atividades que constituem o objeto

da sociedade, principais e acessórias. Os ganhos e perdas de capital constituem a principal espécie de resultados não-operacionais.

28. A estimativa da rentabilidade futura da companhia empresária em regra baseia-se no lucro operacional, já que os resultados não-operacionais são, por definição, excepcionais. E a discriminação do lucro na demonstração do resultado do exercício visa a evitar que os credores e os investidores em valores mobiliários de emissão da companhia incorram no erro de tomar como medida da sua capacidade de pagamento, ou rentabilidade, lucro demonstrado em determinado exercício formado — em grande parte — por resultados não-operacionais, que não se renovarão nos exercícios subseqüentes.

2.6 Normas legais sobre reavaliação de bens

29. No sistema da lei, os ativos devem constar do balanço pelo custo de aquisição (com os ajustes acima mencionados), e o único modo pelo qual a companhia pode legitimamente registrar no balanço valor superior a esse custo é mediante o procedimento de reavaliação.

A lei contém três normas sobre reavaliação:

a) a deliberação de reavaliar é da competência privativa da Assembléia Geral e pressupõe laudo de avaliação com observância dos dispositivos legais sobre avaliação de bens contribuídos para a formação do capital social (arts. 182, § 3º, e 8º);

b) a contrapartida do aumento de valor atribuído a elementos do ativo em virtude de nova avaliação deve ser registrada como reserva de reavaliação (art. 182, § 3º);

c) o aumento do valor de elemento do ativo decorrente de nova avaliação somente poderá ser computado como lucro, para efeito de distribuição de dividendos ou participações, depois de realizado (art. 187, § 2º).

30. A reavaliação estima novo valor do bem na época a que é referida. Se esse valor é superior ao custo histórico do bem, a diferença é lucro que existe potencialmente no ativo da companhia, mas que somente será realizado mediante troca do bem no mercado ou utilização dos seus serviços na produção. O lucro que é reconhecido pela reavaliação é, portanto, meramente potencial, e somente poderá ser distribuído aos acionistas (sob a forma de dividendo) quando realizado.

2.7 Critérios de avaliação

31. A lei de sociedade por ações estende à reavaliação as normas sobre avaliação de bens contribuídos para a formação do capital social.

Em geral as leis sobre companhias preocupam-se em disciplinar a subscrição de ações com integralização em bens porque a experiência mostra que ela se presta a fraudes na formação do capital social, através da contribuição de bens fictícios ou da atribuição, aos bens contribuídos, de valores exagerados, e até fantasiosos. A disciplina legal é necessária para proteger o interesse dos acionistas que subscrevem ações em dinheiro ou em bens corretamente avaliados e para assegurar a realidade do capital social.

32. Cada ação confere direitos de participação que têm por objeto fração do lucro e do acervo líquido da companhia, e o tratamento igualitário dos acionistas pressupõe que todos contribuam para a formação do patrimônio líquido da sociedade com o mesmo valor por ação. Se alguns dos subscritores contribuem com bens fictícios ou supervalorizados, o resultado é a diluição do valor dos direitos de participação dos acionistas que prestarem efetivamente o preço de emissão das ações por eles subscritas.

A eficácia do regime legal do capital social pressupõe, por outro lado, que o capital social fixado no estatuto exista efetiva-

mente no patrimônio social. A formação do capital com bens superavaliados induz em erro terceiros que contratam com a companhia e são levados a estimar os riscos dos seus créditos com base em valor de capital social maior do que o real.

33. A Lei de Sociedades por Ações requer que a avaliação de bens, tanto na formação do capital social quanto na reavaliação, seja deliberada com base em laudo de avaliação feita por três peritos ou por empresa especializada, nomeados pela Assembléia Geral. Esse laudo deve ser fundamentado, indicar os critérios de avaliação e os elementos de comparação adotados, e ser instruído com os documentos relativos aos bens avaliados. E a lei acrescenta que os avaliadores responderão, perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido (art. 8º, § 6º).

A lei não cuida expressamente dos critérios de avaliação que possam ou devam ser adotados pelos avaliadores, mas daí não resulta que estes tenham completa liberdade de escolha, pois devem observar os princípios ou normas inferidos do sistema da lei e das disposições legais sobre as demonstrações financeiras, ou prescritos pela técnica contábil, mandada observar pela lei. Assim:

a) os bens integrantes do ativo realizável não podem ser avaliados por valor superior ao de mercado, ou provável de realização, pois este é o limite máximo pelo qual podem constar do balanço da companhia; se forem avaliados ou reavaliados por valor superior, segundo qualquer outro critério, a companhia será obrigada, por esse motivo, a reconhecer prejuízo no primeiro balanço levantado após a aquisição ou reavaliação dos bens, o que é incompatível com o princípio da realidade do capital social;

b) os bens integrantes do ativo permanente podem ser avaliados ou reavaliados pelo valor atual de aquisição no mercado, ou valor de reposição, desde que não seja superior ao valor descontado da sua contribuição futura para a formação do lucro da companhia.

34. Essa última norma é assim justificada por Graham, citado no *Accountants' handbook,* editado por R. Wixon, 4. ed. Ronald Press, New York, 1956, p. 187:

"Esta base (o custo de reprodução) (...) não é necessariamente a medida correta do valor da propriedade para uma empresa como negócio continuado; ela somente fixa o limite máximo no sentido de que o valor da propriedade não deveria ser declarado maior do que o custo de obter uma propriedade substitutiva igualmente desejável. O preço que um comprador propenso a comprar pagaria para adquirir uma propriedade substitutiva seria limitado pelos benefícios que ele esperaria derivar do uso de tal propriedade, isto é, o valor capitalizado do poder de gerar rendimentos. Conseqüentemente, o valor calculado da propriedade não deveria exceder o menor dentre o custo de reprodução ou substituição depreciado e o valor capitalizado do poder de gerar rendimentos de tal propriedade."

"This basis (cost of reproduction) (...) is not necessarily a proper measure of the value of property to an enterprise as a going concern; it merely sets the maximum limit in that the value of property should not be stated higher than the cost of obtaining equally desirable substitute property. The price a willing buyer would pay to acquire a substitute property would be limited by the benefits he expected to derive from the use of such property, i.e., the capitalized earning power. According the appraisal value of property should not exceed the lower of depreciated replacement or reprodution cost of capitalized earning power of such property."

35. No mesmo sentido são as recomendações do Instituto Brasileiro de Contadores (Ibracon), no pronunciamento aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) pela deliberação nº 27, de 5.2.86:

"28. O Ibracon é de entendimento que o laudo de avaliação, aqui referido, deve estar voltado ao objetivo da reavaliação e que, portanto, passe a expressar uma nova base de avaliação de ativos e que se reflete na contabilidade e demonstrações financeiras das empresas. Nesse sentido, deve preservar os demais princípios de contabilidade, especialmente o da continuidade, ou seja, deverá levar em conta o pressuposto da empresa em marcha e *considerar a efetiva possibilidade de recuperação dos ativos em avaliação mediante seu uso nas operações*" (grifos aditados).

36. Essas observações e as noções expostas nos nºs 21 e 22 fundamentam as seguintes conclusões sobre os critérios de reavaliação dos bens do ativo imobilizado:

a) a princípio, a reavaliação dos bens do ativo imobilizado deve adotar como critério de avaliação o custo de reposição diminuído da depreciação, amortização ou exaustão observadas; tal como o custo de aquisição, o de reposição determina o valor de troca do bem do ponto de vista do comprador, com a diferença de que custo de aquisição é valor observado em troca no passado enquanto o custo de reposição é valor estimado — no presente ou no futuro;

b) como o valor do bem do imobilizado não se destina a ser realizado mediante troca no mercado, esse valor somente será recuperado mediante utilização futura do bem; por conseguinte, o critério do custo de reposição somente tem fundamento enquanto o valor de troca exprimir o juízo do mercado sobre o valor descontado dos serviços com que o bem no futuro contribuirá para a formação do lucro da companhia, ou seja, o seu valor de renda; e sempre que o valor de renda for inferior ao custo de reposição, deve prevalecer sobre este.

Como já referido, ainda que haja condições para estimar, com razoável precisão, o valor de renda de uma empresa ou de uma instalação industrial, em regra é impraticável determinar esse valor para cada um dos bens que as compõem. Por isso, normalmente as reavaliações de bens do ativo, principalmente quando têm por objeto apenas parte do ativo imobilizado da companhia, adotam como critério de avaliação o custo de reposição diminuído de depreciação, amortização ou exaustão. Sempre, todavia, que houver condições para comparar o custo de reposição com o valor de renda, os peritos têm o dever de fazê-lo, a fim de observar os princípios legais e contábeis aplicáveis à reavaliação.

2.8 Natureza dos direitos sobre os bens reavaliados

37. Os comentários do número anterior sobre critérios de avaliação pressupõem que o direito da companhia sobre os bens reavaliados seja a *propriedade plena*, caso em que todo o valor do bem — de troca, extinção ou renda — pertence ao proprietário.

Dispensa demonstração a proposição de que sempre que o direito da companhia sobre os bens a serem reavaliados não é a propriedade plena — mas apenas uma parte dos direitos elementares que a compõem — o avaliador tem o dever de determinar o valor do direito da companhia, e não o da propriedade plena.

Assim, se a companhia é usufrutuária do bem é evidente que o critério de avaliação não deve ser o custo de reposição, mas o valor presente dos serviços derivados do uso e fruição do bem durante o prazo restante do usufruto. E se mediante qualquer negócio jurídico a companhia assegurou a terceiros o direito de adquirir o bem por determinado valor, ao fim de certo prazo, essa situação jurídica necessariamente influenciará seu valor no ativo da companhia.

38. Nesse sentido é a Norma Técnica NBR 8977, de agosto de 1985, adotada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para a avaliação de máquinas, equipamentos, instalações e complexos industriais, que depois de regular a avaliação

pelo custo de reposição menos depreciação, acrescenta, entre as "condições específicas":

"9.6 *Direitos e gravames*

9.6.1. *Servidões*

São avaliadas em função dos riscos, das restrições e dos incômodos que acarretam ao bem avaliado considerado como um todo.

9.6.2 *Usufrutos*

São avaliados em função da renda real ou estimada, durante o prazo estabelecido ou previsto de sua duração.

9.6.3 *Concessões e comodatos*

A avaliação resulta da transformação em valor presente dos rendimentos futuros a serem obtidos durante o prazo da concessão ou do comodato."

2.9 Efeitos da reavaliação sobre a situação financeira

39. Por efeito da reavaliação, o balanço patrimonial da companhia passa a informar nova situação financeira na qual:

a) o valor do ativo patrimonial, que antes da reavaliação correspondia ao capital aplicado pela companhia medido pelo custo de aquisição dos bens, passa a compreender valor adicional determinado pela reavaliação, que não resulta de aplicação de capital mas de estimativa fundada em mudanças ocorridas nos ambientes da companhia cujo efeito é atribuir aos bens valor atual maior do que o histórico;

b) o patrimônio líquido, que representa a parte do capital aplicado no ativo que é de propriedade da companhia, passa a compreender, além do capital contribuído por acionistas e terceiros (capital próprio e reservas de capital) e dos lucros realizados no passado e ainda existentes no patrimônio (reservas de lucros e lucros acumulados), os ganhos de capital (ainda potenciais, porque não-realizados) correspondentes à diferença entre valor histórico e valor atual dos bens do ativo.

O principal efeito da reavaliação sobre a situação financeira é, portanto, aumentar o capital próprio que o balanço informa existir na companhia, embora o capital adicional assim computado no patrimônio líquido seja lucro meramente potencial.

2.10 Efeitos da reavaliação sobre os resultados

40. A reavaliação tem importantes efeitos sobre o resultado da companhia:

a) as quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas no resultado de cada exercício são aumentadas porque passam a ter por base o valor reavaliado, e não o custo de aquisição corrigido;

b) esse aumento significa que os serviços com que os bens reavaliados contribuem para a produção passam a ser computados nos custos ou despesas da companhia pelo valor atual, e não pelo valor histórico — da época da aquisição dos bens — corrigido monetariamente;

c) o aumento desses encargos reduz o lucro operacional, devido à comparação da mesma receita com maiores encargos de inversões;

d) a parcela da receita do exercício que é absorvida pela quota adicional de depreciação, amortização ou exaustão calculada sobre o aumento do valor dos bens reavaliados é modo de realizar ganho de capital potencial registrado na reserva de reavaliação;

e) o efeito final sobre o lucro líquido do exercício varia conforme o destino que se der ao valor da reserva de reavaliação realizado através das quotas de depreciação, amortização ou exaustão, ou da alienação do ativo:

i) se é creditado às contas do resultado do exercício, como lucro não-operacional, o lucro líquido do exercício não sofre alteração, pois a diminuição do lucro operacional

é compensada por igual aumento do lucro não-operacional;

ii) se é transferido diretamente para a conta de lucros (ou prejuízos) acumulados, a reavaliação causa a redução do lucro líquido do exercício.

2.11 Destinação da reserva de reavaliação realizada

41. No início da aplicação da Lei nº 6.404/76, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pela Deliberação nº 13, de 15.10.81, adotou a interpretação de que a reserva de reavaliação realizada devia ser computada no resultado do exercício da realização, e não creditada à conta de lucros acumulados, como resultado de exercícios anteriores. Essa deliberação foi, todavia, revogada pela de nº 15, de 17.1.84; e ao mandar observar pronunciamento do Ibracon sobre reavaliação de ativo, a CVM, na Deliberação nº 27, de 5.2.86, adotou interpretação oposta, pois este pronunciamento recomenda, no seu item 43, a transferência da reserva da reavaliação realizada para a conta lucros (ou prejuízos) acumulados.

42. Essa opinião da Ibracon reflete conceito de reavaliação próprio dos contadores norte-americanos, que é distinto do nosso.

A reavaliação foi amplamente utilizada nos EUA na década de 20, e após a quebra da Bolsa de Valores em 1929 os contadores foram muito criticados pelos abusos então cometidos. Daí generalizar-se, a partir de 1930, forte oposição dos auditores a qualquer tipo de reavaliação, que somente veio a ser temperada nas últimas duas décadas devido à desatualização de valores causada pela inflação.

A noção de reavaliação predominante nos EUA é a de uma "reorganização" (ou "quase-reorganização") da companhia — procedimento de recapitalização, desconhecido na nossa lei, que implica nova declaração do capital da companhia, com interrupção na série dos exercícios sociais.

Para esse conceito de reavaliação, o aumento do valor do ativo tem por contrapartida um ajuste do capital próprio da companhia, o que fundamenta a opinião de muitos de que não deve ser distribuído como dividendo em moeda. E para os que admitem essa distribuição, a destinação a lucros acumulados da reserva de reavaliação realizada é o tratamento preferido porque não é razoável tratar como lucro do exercício da realização aquilo que desde o momento da reavaliação foi considerado parte do capital declarado da companhia.

43. Na lei brasileira, que distingue claramente capital social e reservas de capital, de reavaliação e de lucros, o conceito de reavaliação é diferente. É reconhecimento de ganho de capital potencial, que passa a ser lucro no momento da realização:

a) a lei admite a reavaliação sob a condição de que somente seja considerada como lucro distribuível quando o valor do ganho de capital potencial for realizado;

b) daí decorre a noção de que o lucro reconhecido na reavaliação é apenas potencial — somente passa a existir no exercício da realização;

c) o preceito legal fundamenta, portanto, a orientação de computar a reavaliação como resultado do exercício em que é realizado, e não dos exercícios anteriores, quando ainda era potencial.

2.12 Reavaliação e dividendo obrigatório

44. O efeito prático da solução recomendada pelo Ibracon é diminuir o dividendo obrigatório: como a base de cálculo desse dividendo em regra é o lucro líquido do exercício, a diminuição do lucro implica a do dividendo.

O dividendo obrigatório foi criado pela lei para proteger os acionistas minoritários, e se a reavaliação for causa de diminuição

do lucro, poderá ser legitimamente utilizada pelo controlador da companhia como meio para evadir a obrigação de pagar dividendos. Basta, para isto, que promova a reavaliação do ativo imobilizado, reduzindo o lucro operacional dos exercícios seguintes e deixando de reconhecer nesses exercícios, como resultado não-operacional, o ganho de capital realizado.

2.13 Objetivos da reavaliação de bens

45. Essas observações mostram que a reavaliação de bens do imobilizado da companhia pode ter como objetivos:

a) eliminar a superestimação do lucro operacional que resulta do aumento do valor dos serviços contribuídos pelos bens do imobilizado: sem a reavaliação, o lucro apurado na escrituração compara o valor de receita atual com custos considerados pelo valor histórico corrigido, inferior ao atual; a informação correta do lucro operacional é importante para administradores, acionistas e investidores do mercado, e nos últimos anos a reavaliação tem sido amplamente utilizada entre nós com o fim de provar às autoridades encarregadas do controle de preços o valor atual dos custos de produção;

b) distinguir corretamente o resultado operacional do não-operacional: se a reserva de reavaliação realizada através das quotas de depreciação, amortização ou exaustão é computada como lucro não-operacional do exercício, a conta de resultados passa a informar, além do lucro operacional correto, a realização dos ganhos de capital potenciais reconhecidos na reavaliação;

c) informar acionistas, credores e investidores nos mercados de valores mobiliários da existência de ganho de capital potencial, a fim de aumentar o crédito da companhia, despertar interesse de investidores do mercado ou justificar preço de emissão mais elevado em aumento de capital mediante emissão de novas ações.

3. *Reavaliação na escrituração comercial dos bens do concessionário de serviços de energia elétrica*

3.1 Regime legal da reavaliação e peculiaridades da economia do concessionário

46. A escrituração comercial das companhias concessionárias de serviços de energia elétrica é autônoma, no sentido de que deve observar apenas as disposições da lei comercial e não está obrigada a adotar métodos ou critérios da legislação sobre serviços de energia elétrica; mas, sendo essa a legislação que define os direitos e obrigações do concessionário, a escrituração comercial não pode desconhecê-la ao identificar, avaliar e reavaliar os elementos do patrimônio do concessionário.

A exposição inicial sobre o regime econômico-financeiro dos serviços de energia elétrica evidencia as seguintes diferenças essenciais entre (i) a economia das companhias que exploram atividades livres, no sentido de que se acham submetidas ao regime geral de liberdade de iniciativa, e (ii) as companhias concessionárias de serviços de energia elétrica, que exploram, por delegação do poder concedente, serviços de competência privativa da União Federal:

a) as companhias que exploram atividades livres têm a plena propriedade dos bens que compram para o ativo imobilizado e podem a qualquer tempo vendê-los pelo valor de mercado, realizando lucro ou prejuízo; os concessionários de serviços de energia elétrica, diferentemente, têm propriedade limitada dos bens que adquirem para prestar os serviços, somente podem aliená-los com autorização prévia do poder concedente, e ao término da concessão perdem, de pleno direito, em benefício do patrimônio da União Federal, a propriedade resolúvel de que são titulares;

b) a companhia que explora atividade livre vende seus produtos pelo preço que consegue obter no mercado, e realiza lucro que é a diferença entre o preço de merca-

do e o custo de produção; o concessionário cobra pelos serviços que presta preços fixados pelo poder concedente, e seu lucro é limitado a taxa de 10 a 12% ao ano do investimento aplicado na "propriedade em função do serviço";

c) a companhia que explora atividade livre computa como custo os encargos das inversões (depreciação, amortização e exaustão) calculados sobre o valor contábil dos bens, e a reavaliação desses bens tem por efeito aumentar os encargos considerados na formação do lucro operacional; a legislação dos serviços de energia elétrica não admite esse efeito da reavaliação, pois prescreve a determinação dos encargos com base no custo histórico dos bens corrigido monetariamente;

d) a companhia que explora atividade livre, ao vender bem do seu imobilizado pode realizar ganho de capital se o preço de venda é superior ao custo de aquisição; o concessionário de serviços de energia elétrica jamais pode realizar — em seu benefício — ganho de capital: este ganho pertence à União Federal, como poder concedente, e o concessionário somente tem direito a recuperar (sob a forma de amortização, reversão ou indenização por encampação) o custo histórico dos bens corrigido monetariamente.

3.2 Reavaliação pelo critério do valor da renda

47. As noções até aqui expostas fundamentam a conclusão de que os bens que integram a "propriedade em função do serviço" não podem ser avaliados pelo critério do custo de reposição:

I — tal critério pressupõe que a companhia que tenha a propriedade plena dos bens reavaliados, e — como demonstrado — o direito do concessionário dos serviços de energia elétrica sobre os bens vinculados ao serviço é propriedade limitada, e não plena;

II — a análise do conteúdo desse direito mostra que a posição jurídica do concessionário em relação a esses bens é análoga à do usufrutuário, pois ele:

a) tem a posse direta, o uso e a administração dos bens para o fim de produzir os serviços segundo o regime legal destes, auferindo como fruto a remuneração prefixada em lei;

b) não tem direito de dispor dos bens nem de auferir o ganho de capital que seria realizado mediante sua disposição: esse direito pertence à União Federal, cuja posição jurídica é análoga à do nu proprietário.

Avaliar pelo critério do custo de reposição o direito do concessionário de serviços de energia elétrica sobre os bens que integram a "propriedade em função do serviço" corresponde a atribuir aos direitos do usufrutuário o valor da propriedade plena, apesar de parte desse valor pertencer ao nu proprietário, e não ao usufrutuário:

a) o valor dos bens determinado com base no custo de reposição não pertence ao concessionário, que tem direito a apenas parte desse valor — o custo histórico diminuído da depreciação;

b) a diferença entre custo histórico corrigido menos depreciação e valor atual, ou seja, a mais-valia definida pelo custo de reposição, pertence à União Federal, na qualidade de poder concedente do serviço.

Por outro lado, como anteriormente exposto, os bens do imobilizado da companhia não devem constar da escrituração mercantil por valor (presente) superior ao dos serviços com que contribuirão para a formação do lucro nos exercícios futuros, e por isso qualquer reavaliação deve ter por limite o valor de renda dos bens; e o único critério compatível com a lei de sociedades por ações para reavaliar os bens do concessionário de serviços de energia elétrica é o valor de renda, ou seja, o valor presente (descontado) da renda que o

concessionário poderá — de acordo com a lei — derivar do seu investimento no serviço.

Essa conclusão coincide com a norma técnica NBR 8977, adotada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nos dispositivos transcritos no nº 38.

48. Nas atividades econômicas livres, em que os preços são definidos pelo funcionamento dos mercados, a estimativa da renda futura da empresa está sujeita a ampla margem de erro, dependendo das características da atividade e dos mercados em que a empresa compra seus insumos e vende seus produtos. Os concessionários dos serviços de energia elétrica no Brasil, diferentemente, exploram esses serviços segundo regime legal que lhes assegura taxa anual fixa de remuneração do investimento, o que permite determinar, com margem de erro mínima, a renda futura que auferirão da sua atividade: a existência de uma "Conta de Resultados a Compensar", em que se compensam as diferenças anuais entre a remuneração assegurada pela lei e a efetivamente apurada na aplicação das tarifas em vigor reduz a margem de erro às eventuais variações no custo dos empréstimos contraídos pelo concessionário para financiar o investimento na "propriedade em função do serviço".

49. Essa proposição funda-se nas seguintes normas do regime legal dos serviços:

a) o concessionário tem direito a remuneração anual do investimento no serviço à taxa de 10 a 12% aplicada sobre o "investimento remunerável", que compreende o custo histórico corrigido da "propriedade em função do serviço" e saldos de algumas contas que representam o capital circulante;

b) o montante de investimento remunerável é determinado com base no ativo patrimonial, sem levar em conta se os recursos aplicados são próprios ou de terceiros; em compensação, os custos financeiros dos empréstimos não são computados no custo do serviço;

c) os juros dos empréstimos contraídos pelo concessionário para financiar a aquisição dos bens aplicados no serviço são pagos com a remuneração do investimento, correndo por conta do concessionário eventuais diferenças entre a taxa de remuneração e a dos juros dos empréstimos.

Devido a essas peculiaridades da legislação dos serviços de energia elétrica, os resultados futuros do concessionário podem ser estimados com elevado grau de precisão, e o valor descontado desses resultados é o valor de renda do ativo do concessionário.

50. A taxa adotada no desconto de resultados futuros é a taxa de juros do mercado acrescida de um fator que representa o risco na realização dos resultados estimados; e como esse risco é pequeno devido à garantia de remuneração, o valor de renda da "propriedade em função do serviço" depende basicamente da taxa de juros:

a) se essa taxa é igual à de remuneração do investimento do concessionário, o valor de renda dos bens é igual ao custo histórico;

b) se é maior do que a do investimento, o valor de renda é inferior ao custo histórico;

c) somente quando a taxa de juros do mercado for inferior à de remuneração do investimento é que o valor de renda dos bens poderá exceder seu custo histórico.

É fato notório que no quadro atual da economia brasileira os juros de empréstimos são em regra superiores a 12% ao ano, o que, por si só, exclui a possibilidade de que a reavaliação dos bens do concessionário de serviços de energia elétrica, procedida segundo as normas da lei de sociedades por ações, possa conduzir ao aumento do custo histórico corrigido monetariamente.

3.3 Ilicitude da reavaliação da Beta e da Gama

51. Os laudos de reavaliação dos bens de Beta e Gama, descritos na consulta, adota-

ram como critério de avaliação dos bens daquelas companhias o custo de reposição diminuído da depreciação. Esse critério é incompatível com a natureza dos direitos dos concessionários sobre os bens da concessão, e os laudos de reavaliação atribuíram a esses bens parcelas de valor que não pertencem aos concessionários e que somente poderão ser realizadas no patrimônio da União Federal.

As deliberações das Assembléias Gerais de Beta e Gama que aprovaram a reavaliação nos termos dos laudos de reavaliação são, portanto, negócios jurídicos ilícitos.

3.4 Efeitos da reavaliação sobre as demonstrações financeiras de Beta e Gama

52. A reavaliação procedida por Beta e Gama terá os seguintes efeitos sobre as demonstrações financeiras daquelas companhias no exercício de 1989 e nos exercícios seguintes:

a) o balanço patrimonial passará a informar montante de capital próprio da companhia que é falso, pois o patrimônio líquido compreenderá, como reserva de reavaliação, mais-valia dos bens vinculados ao serviço que somente poderá ser realizado pela União Federal — jamais pela companhia concessionária;

b) as demonstrações do resultado do exercício apresentarão as seguintes distorções:

i) o lucro operacional será diminuído do montante dos encargos de depreciação e amortização calculados sobre o aumento do valor dos bens do ativo, e essa dedução é indevida porque, segundo o regime legal dos serviços, somente a depreciação e amortização baseadas no custo histórico corrigido integram o custo do serviço;

ii) na medida em que o valor realizado da reserva de reavaliação seja — conforme recomendação do Ibracon aprovada pela CVM — creditado à conta de lucros (ou prejuízos) acumulados, e não às contas de resultados do exercício, o lucro líquido do exercício também será indevidamente reduzido pelo montante dos encargos adicionais de depreciação e amortização.

53. Essa última distorção na demonstração do resultado do exercício terá por efeito, outrossim, reduzir o montante do dividendo obrigatório a que os acionistas daquelas sociedades têm direito.

4. *Reconhecimento pela investidora de reavaliação procedida pela coligada ou controlada*

4.1 Investimento avaliado pelo custo de aquisição e pelo método do patrimônio líquido

54. Os elementos do ativo patrimonial da companhia podem ser direitos reais (ou de exclusão), direitos de crédito ou de participação societária, e a princípio a todos se aplica a regra geral da avaliação no balanço pelo critério do custo de aquisição; mas a Lei de Sociedade por Ações prescreve que os direitos de participação definidos como investimentos relevantes em sociedades controladas ou coligadas sejam avaliados pelo método do patrimônio líquido.

Esse critério especial de avaliação justifica-se porque os direitos de participação têm por objeto uma quota-parte ideal da renda e do patrimônio líquido de sociedade personificada, que tem patrimônio próprio; e como o patrimônio é sistema dinâmico, sujeito a constantes modificações, o valor da participação societária varia em grau muito maior do que o dos direitos reais e de crédito.

55. Para a companhia investidora, o direito de participação tem, como qualquer outro elemento do ativo, um custo de aquisição, que é a medida do capital financeiro aplicado. Se a companhia escritura o investimento pelo custo de aquisição, esse valor continua a constar de seus balanços, seja qual for a variação no valor do patrimônio da sociedade objeto do investimento, e a investidora somente reconhece na escri-

turação a sua participação nos resultados da outra sociedade quando distribuídos como dividendos.

O principal objetivo da escrituração pelo método do patrimônio líquido é reconhecer a participação da investidora nos resultados da controlada ou coligada segundo os princípios do regime de competência — em função do período em que esse resultado é ganho, e não apenas quando distribuído como dividendos. O método permite ainda que a investidora distinga, na sua escrituração, entre capital aplicado na aquisição da participação e rendimentos dela derivados, bem como entre quota-parte nos resultados (que é rendimento operacional da investidora) e ganhos ou perdas de capital decorrentes de modificação na percentagem de participação (que são resultados não-operacionais).

56. Os princípios desse método podem ser assim resumidos:

I — o custo de aquisição da participação societária deve ser, por ocasião da aquisição ou do início da aplicação do método desdobrado em duas subcontas: (a) uma, com o valor de patrimônio líquido do investimento, e (b) outra, com a diferença entre esse valor e o custo pelo qual a investidora adquiriu o investimento, que é designada ágio ou deságio, conforme o custo seja maior ou menor do que o valor de patrimônio líquido;

II — em cada balanço levantado após esse desdobramento, a investidora procede a nova avaliação da participação com base no valor de patrimônio líquido contábil demonstrado pelo balanço da controlada ou coligada e ajusta, na sua escrituração, o saldo da subconta do valor de patrimônio líquido do investimento. A contrapartida desse ajuste faz refletir nas contas de resultado da investidora, independentemente da distribuição de dividendos, a quota-parte que lhe cabe nos lucros ou prejuízos da controlada ou coligada durante o período de determinação. Os dividendos, quando recebidos, diminuem o valor de patrimônio líquido do investimento;

III — o ágio ou deságio na aquisição é tratado na escrituração da investidora, separadamente das variações no valor de patrimônio líquido, em função do seu fundamento econômico.

4.2 Uniformização de critérios no ajuste do valor de patrimônio líquido

57. A escrituração de investimento pelo método do patrimônio líquido compreende, por conseguinte, o ajuste do valor de patrimônio líquido no balanço anual, nos balanços intermediários que sirvam de base à distribuição de dividendos, na alienação ou liquidação da participação societária, e no caso de variação, ocorrida no curso do exercício, na percentagem de participação.

Esse ajuste é o procedimento contábil pelo qual a investidora modifica o saldo da subconta da sua escrituração que registra o valor de patrimônio líquido do investimento, a fim de que este passe a ser igual ao demonstrado em novo balanço da controlada ou coligada. E esse procedimento ocorre exclusivamente na escrituração da investidora:

a) a investidora deve obter balanço da controlada ou coligada levantado até, no máximo, dois meses antes da data do seu balanço, com a discriminação necessária para que possa nele proceder aos ajustes prescritos pela lei;

b) a lei requer que o balanço da investidora e o da controlada ou coligada observem os mesmos critérios contábeis, e determina à investidora que proceda aos ajustes no balanço da controlada ou coligada necessários para eliminar diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;

c) a investidora determina o novo valor de patrimônio líquido do seu investimento mediante aplicação da percentagem de participação sobre o valor de patrimônio líquido informado pelo balanço da controlada ou coligada após os ajustes referidos na alínea anterior.

58. Ao regular, no art. 247, o método do patrimônio líquido, a Lei de Sociedades por Ações não se refere expressamente à uniformização de critérios contábeis nas demonstrações financeiras da investidora e da coligada ou controlada, mas essa uniformização acha-se prescrita pelo Decreto-lei nº 1.598/77, que, ao adaptar a legislação do imposto de renda às inovações da lei de sociedades por ações, regulou mais pormenorizadamente a avaliação pelo valor de patrimônio líquido:

"Art. 21. Em cada balanço o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as seguintes normas:

I — o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até dois meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto de renda.

II — se os critérios contábeis adotados pela coligada ou controlada e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer no balanço ou balancete da coligada ou controlada os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;

(...)"

59. A mesma norma consta da Instrução CVM nº 1/78, nos dispositivos a seguir transcritos:

"XV — No balanço patrimonial ou no balancete de verificação da coligada ou da controlada referidos no inciso XIV, deverá ser observado pela investidora ou controladora:

a) haverem sido adotados critérios contábeis idênticos aos adotados para levantamento de balanço patrimonial da investidora ou da controladora;

b) efetuar, pela investidora ou pela controladora, os ajustes necessários para eliminar os efeitos da diversidade de critérios, se houver;

c) efetuar, pela investidora ou pela controladora, os ajustes necessários para excluir do patrimônio líquido da coligada ou da controlada os resultados não-realizados, decorrentes de negócios com a investidora ou a controladora e de negócios com outras coligadas ou outras controladas;

d) efetuar, pela investidora ou pela controladora, os ajustes necessários para excluir do patrimônio líquido o montante correspondente às participações recíprocas" (normas anexas à Instrução CVM nº 1, de 27.4.78).

Os preceitos acima não permitem dúvida: os ajustes para uniformização de critérios contábeis da escrituração da investidora e da controlada ou coligada serão efetuados pela primeira no exemplar do balanço fornecido pela controlada ou coligada, e os critérios que servirão de base para essa uniformização são os da escrituração da investidora.

4.3 Contabilização pela investidora de reavaliação na coligada ou controlada

60. O procedimento de ajuste do valor de patrimônio líquido do investimento pressupõe, portanto, o ajuste do balanço ou balancete da coligada ou controlada para que este observe os mesmos critérios contábeis adotados pela investidora, especialmente quanto à avaliação dos elementos do ativo patrimonial.

Assim, se a investidora mantém os ativos avaliados pelo critério do custo de aquisição e a coligada ou controlada reavalia seus bens, a investidora tem o dever de ajustar o balanço ou balancete da coligada ou controlada, dele expurgando a reserva de reavaliação para efeito de avaliar sua participação no patrimônio líquido; e se a investidora delibera reavaliar seus ativos deve, a princípio, proceder à reavaliação também nas sociedades sob seu controle. É

o que recomenda o Ibracon nos seguintes itens do seu pronunciamento aprovado pela deliberação CVM nº 27, de 5.2.86:

"Uniformidade entre investidora e investidas na reavaliação.

"52. Quando uma empresa opta por reavaliar seus próprios ativos deveria, como princípio geral, determinar que suas controladas também assim procedessem, para haver uma uniformidade de critérios contábeis. Tal uniformidade é requerida pela legislação na avaliação de investimentos pelo método de equivalência patrimonial, e se torna ainda mais importante quando a investidora elabora demonstrações financeiras consolidadas. As reavaliações procedidas pelas investidas devem seguir as mesmas orientações do presente pronunciamento.

53. Todavia, da mesma forma com que uma empresa pode excepcionalmente decidir-se por reavaliar somente parte de seu imobilizado (v. item 20 deste pronunciamento), poderá decidir-se pela reavaliação na investidora e não nas controladas ou somente em algumas controladas e vice-versa. Nessa situação uma clara evidenciação deverá ser feita na nota explicativa que trata do assunto" (*Princípios contábeis*, op. cit. p. 230).

A recomendação para que a investidora que reavalia seus bens promova a reavaliação nas sociedades objeto dos investimentos diz respeito apenas às controladas, porque a investidora não tem poder para determinar à coligada a observância de critérios contábeis.

61. O Decreto-lei nº 1.598/77, ao dispor sobre avaliação de investimentos pelo método do patrimônio líquido para efeito da tributação do imposto de renda, regulou a hipótese em que a investidora reconhece o aumento do valor do patrimônio líquido do investimento em virtude de reavaliação de bens do ativo da coligada ou controlada (art. 24); a Instrução da CVM nº 1, de 27.4.1978, também regula a hipótese, no item XXVI, tal como o pronunciamento do Ibracon aprovado pela Deliberação CVM nº 27, de 5.2.86 (itens nºs 45 a 53). Todas essas normas somente têm aplicação, entretanto, quando a investidora reavalia seu ativo e, para manter a uniformidade de critérios, reconhece reavaliação procedida por controlada ou coligada.

62. As normas antes transcritas excluem qualquer dúvida de que a investidora que não reavalia seu ativo, ao proceder ao ajuste no valor de patrimônio líquido de participações em coligadas ou controladas, tem o dever de expurgar do balanço destas os saldos das reservas de reavaliação, salvo na hipótese excepcional em que se justifique, como previsto no pronunciamento do Ibracon, o ajuste no valor do investimento sem prévia uniformização dos critérios contábeis.

Nem a letra nem o sistema da lei impõem à investidora que não reavalia o ativo o dever de reconhecer, na sua escrituração, reavaliação procedida por coligada ou controlada.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

63. Com esses fundamentos, assim respondemos aos quesitos da Consulta:

1. A legislação que regula as concessões de serviços de energia elétrica baseia o regime econômico-financeiro desses serviços no custo histórico, corrigido monetariamente, dos bens do concessionário que integram a propriedade em função do serviço concedido. As disposições dessa legislação excluem qualquer modalidade de reavaliação desses bens, e o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, a que a lei comete a atribuição de fiscalizar os serviços concedidos, tem o dever de desconsiderar, para efeito de fixação de tarifas e definição dos direitos do concessionário, qualquer reavaliação de bens por este procedida.

2. A escrituração mercantil obedece exclusivamente aos preceitos da lei comercial, e a companhia concessionária de serviços de energia elétrica pode, a princípio, e

para fins exclusivamente da legislação comercial, reavaliar seus bens, segundo a Lei de Sociedades por Ações.

No sistema da lei societária, os bens do ativo imobilizado que são de propriedade plena da companhia podem ser reavaliados pelo custo de reposição, menos depreciação, amortização ou exaustão observadas, desde que esse custo não exceda do valor de renda dos bens, assim entendido o valor presente (descontado) dos serviços com que os bens reavaliados contribuirão no futuro para a formação do lucro da companhia.

O direito da companhia concessionária de serviços de energia elétrica sobre os bens que adquire para a produção do serviço não é propriedade plena, mas resolúvel; em qualquer caso de extinção da concessão esses bens passam, de pleno direito, para a propriedade da União Federal.

O direito do concessionário é análogo ao do usufrutuário. E no sistema da lei de sociedades por ações os bens vinculados ao serviço concedido somente podem ser reavaliados pelo critério do valor de renda, nunca pelo custo de reposição, posto que a mais-valia correspondente à diferença entre custo histórico e custo de reposição será percebida pela União Federal, e não pela companhia concessionária.

As deliberações das Assembléias Gerais de Beta e Gama que aprovaram laudos de reavaliação pelo critério do custo de reposição diminuído de depreciação violam o regime da lei de sociedades por ações e implicam declarar como capital próprio daquelas companhias valor que somente será realizado no patrimônio da União Federal. Como atos contrários à lei, não têm validade e são anuláveis.

3. A Beta e a Consulente, como titulares de investimentos (diretos ou indiretos) em Gama e Delta, ao procederem ao ajuste no valor de patrimônio líquido de seus investimentos, devem expurgar do balanço daquelas sociedades o valor residual da reserva de reavaliação, informando em notas explicativas a existência das reavaliações e as razões pelas quais não as reconhecem em suas demonstrações financeiras.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1990. — *José Luiz Bulhões Pedreira,* advogado.